

GRUPO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES
NA VIDA ECONÓMICA E SOCIAL

Notas da reunião de 2 de Julho de 1973



Realizou-se a 5.^a e última com os Responsáveis de Serviços de Ministério das Corporações e Previdência Social, sob a presidência do Senhor Director Geral do Trabalho, para a apreciação na especialidade das Bases XXII a XXIX da Regulamentação do Trabalho Feminino.

Base XXII - Regime especial de emprego até um ano após o parto.

Na introdução a esta disposição foi acentuado que se fez de aparecer a base relativa a "aleitação" que nas versões anteriores aparecia referida à base XXII, pelas seguintes razões: o período de repouso obrigatório por motivo de maternidade foi alargado até 90 dias; este período corresponde aquele que a mãe dedica a aleitação natural da criança e tem tendência para ser encurtado ou desaparecer. Além disso as medidas, propostas na base em apreciação vêm criar um direito novo: o da mãe poder ocupar-se do seu filho até que este perfaça um ano de idade.

A intervenção legislativa relativamente à maternidade tinha por objectivo, no direito vigente português e na maioria das legislações estrangeiras, garantir o emprego à mulher grávida obrigada a interromper a sua actividade profissional por ocasião dos partos. Esta



garantia de emprego é concedida em função do interesse que o legislador consagra à defesa da saúde da mulher.

Na evolução legislativa que esta base pretende reflectir aparece a educação da criança como um objectivo distinto e já consagrado, por exemplo a lei francesa de 1966.

A protecção jurídica da maternidade da trabalhadora pertence ao sector do direito de trabalho que, para além da vocação constante deste direito a proteger os trabalhadores, visa proteger particularmente certas categorias (por exemplo: representantes dos trabalhadores: delegados ou dirigentes sindicais).

O período para a mãe se encarregar pessoalmente de cuidar da criança responde às recomendações pediatras e psicólogos que têm feito aparecer a importância do primeiro ano de vida para o desenvolvimento psicológico e afectivo da criança e o papel primordial que à presença da mãe é atribuído.

(Cf. Maternité et contrat du travail

Droit Social n.º. 3 - Mars 1973 pg 151 e sg.

Autor: Jean Claude Benoteau).

Os obstáculos à utilização desta nova zona de protecção são, por um lado a dificuldade de concretizar nas pequenas empresas; e por outro, dado que o período não é remunerado a opção só é possível para um número relativamente privilegiado do pessoal feminino.

Esta opção deve situar-se numa política de conjunto em ne



lação à família e ao trabalho feminino. Incitando as mulheres trabalhadoras a renunciar temporariamente aos seus ganhos e à sua actividade profissional em proveito dos filhos está-se a agir em sentido inverso às disposições que a estimulam a participar mais activamente na vida económica, facilitando-lhe o equipamento adequado para entregar os filhos durante a sua ausência no trabalho.

A opção deverá poder ser livremente tomada entre uma ou outra das soluções e para a tornar operacional se prevê que em regulamentação especial se venha a fixar quer um quantitativo que seja substitutivo, ao menos em parte, da remuneração (não queríamos ir para a solução do salário da mãe ou de outras semelhantes) ou de uma participação nas despesas decorrentes da entrega dos filhos para serem cuidados na ausência da mãe, seja em creche seja através de outras modalidades.

A apreciação da Base XXII foram levantadas as seguintes questões:

O Sr. João Moura considera o n.º 3 (Incumbe ao Estado criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamento social para a infância, de modo a garantir que sejam atingidos as normas mínimas internacionais de 40 lugares em creche por 10 000 habitantes) metido "a martelo," prejudicando a ausência do preceito.

O Sr. Silva Leal julga de má técnica a referência às normas internacionais, numa lei interna. Concorde que se referisse: "o mínimo normal de 40 lugares". O Sr. João Moura retorquiu que a referência às normas internacionais não prejudicam o preceito por que aponta para



os critérios bons das instituições discutivelmente bons ou más, elas próprias.

A Presidente do Grupo de Trabalho diz concordar que a forma é sibilina para exprimir que existe aqui um único raciocínio: no n.º. 1, um termo de opção: interromper o trabalho; no n.º. 3, o outro termo de opção: continuar o trabalho.

O Sr. João Moura voltando ao n.º. 1 considera o prazo da notificação à entidade patronal insuficiente e que deveria ser alargado para um mês.

O n.º. 2 da base levantou dúvidas quanto ao conceito jurídico de "readmissão". É um conceito que existe na prática mas não é um conceito jurídico. Pretende-se criar uma situação paralela à da garantia do lugar por motivo de prestação do serviço militar, com suspensão do contrato de trabalho o sob condição.

A suspensão do contrato ficará dependente da manifestação da vontade e de haver vaga.

A questão jurídica é a de saber se o contrato subsiste ou não.

Havendo suspensão a entidade patronal é obrigada a readmitir a trabalhadora.

O n.º. 4 é incorreto sob o ponto de vista formal. Em vez de: "encargos que advêm para a trabalhadora pelo facto de optar..." deverá substituir-se por uma expressão equivalente a "tem direito às prestações pecuniárias..."



Base XXIII - Retorno das mulheres ao mercado de trabalho

Na introdução à apreciação desta base foi referido que se prevê uma evolução na estrutura da participação das mulheres na vida profissional.

De facto, a estrutura da população activa feminina é caracterizada por um peso relativamente excessivo dos menores de 20 anos que representam na actividade privada cerca de 23%, situando-se as maiores frequências em idades baixas entre os 15 e os 19 anos, e os 20 e 24. A partir dessa idade decresce. Nos países industrializados as curvas de actividade feminina apresentam máximos entre 20-25 anos e depois entre 45 e 55 anos (50% das mulheres de 50 anos trabalham em França por exemplo) e um mínimo entre 30 a 35 anos correspondente ao período em que a mulher casada educa os seus filhos.

É uma evolução semelhante que se torna desejável e previsível, competindo-nos fazê-la acompanhar de uma formação profissional ou reciclagem adequadas e de medidas que façam ultrapassar a barreira dos 35 anos como idade-limite de ingresso no funcionalismo público.

Passando a intervenção crítica dos vários membros presentes foram apontados os seguintes aspectos:

- Quanto ao Título: o Senhor Director Geral do Trabalho julga preferível "O retorno das mulheres ao trabalho".



- Quanto ao n.º. 1 : é, quanto à forma, pouco jurídico. Importaria dar uma definição clara de retorno dado que é um conceito novo que se introduz na legislação do trabalho.

Aliás há vários retornos; porque ligar então apenas à 2.ª. fase da vida activa e não dizer apenas "noutra fase da sua vida activa"?

- Quanto ao n.º. 3, havendo concordância quanto ao princípio enunciado e tendo sido afirmado inclusivamente que há lugares no funcionamento público para que se pode entrar com mais de 35 anos, foram postas duas questões de fundo:

1. Qual a situação em que ficariam os homens?
2. Como levarão outras entidades patronais (do sector privado) a admitir pessoal com mais de 35 anos, barreira não de direito, mas de facto?

Secção V - Equipamentos colectivos

Base XXIV - Princípios gerais

Base XXV - Fomento de equipamentos colectivos

(As duas bases foram apreciadas conjuntamente)

A Presidente do Grupo de Trabalho antes de se iniciar a discussão que se tem a consciência de quanto esta secção pode parecer utópica e que o não seria se as antarquias locais fizessem entrar estas preocupações na sua actividade normal.



As recomendações para emenda referiram-se aos seguintes as
pectos:

1. Uma nova arrumação das duas bases:

- Nos princípios gerais manter os números 1 e 2 da Base XXIV.

- Acrescentar os n.ºs. 3 e 4 da base XXV, relativamente às nor
mas de implantação e aos honários de funcionamento dos equipamentos colec
tivos.

Razão: Os dois números referidos da Base XXV constituíram princípios gerais.

A Presidente do Grupo de Trabalho objectou que ficava desproporcionada a base relativa aos princípios gerais desta secção relativamente às restantes secções; e que se procurou, não por geometrismo, mas por necessidade de ser breve e conciso na afirmação dos princípios gerais.

O Dr. João Moura que propusera a nova arrumação, fez nova sugestão no sentido de criar, então, três bases: uma muito geral; outra menos geral e a 3.ª de alcance prático.

A Base XXV, n.º. 1 apresenta uma lacuna: a do Estado não poder, por si, criar equipamentos colectivos.

Mais uma razão para, no consenso da maioria, fazer deslocar da base XXII o seu n.º. 3 (que prevê a criação de creches e jardins de



infância pelo próprio Estado), interrogando-o nesta secção e nesta base relativa a fomento de equipamentos colectivos.

O n.º. 2 da mesma base XXV suscitou diversas críticas. Assim, o Dr. João Moura propunha que o problema fosse posto ao contrário, a fim de levar as empresas a esquemas de colaboração.

O Dr. Heitor Salgueiro fez ressaltar a alternativa aqui expressa: ou as empresas não partilham as suas obras sociais com ninguém, além dos seus trabalhadores, e não recebem estímulos; ou, se partilham, têm estímulos. Além disso não concorda que a redacção seja imperativa: "deverão estabelecer acordos", em vez de "poderão estabelecer acordos", dado que o tornar obrigatório pode dificultar o objectivo a alcançar.

O Dr. João Moura fez uma proposta no sentido de ser inalterada a expressão "poderão estabelecer acordos" e incluir no n.º. 1 a questão dos estímulos. O n.º. 2 ficaria portanto um "poder", a partir do estímulo.

Ainda por proposta do Dr. João Moura esta secção seria reformulada de acordo com o seguinte esquema:

I - Princípios gerais:

n.º. 1 }
n.º. 2 } da base XXIV

n.º. 3 }
n.º. 4 } (da base XXV suprimindo no n.º. 4 o adjectivo "trabalhadora" que qualifica população)



- Fomento de equipamentos colectivos

n.º. 1 } da base XXV
n.º. 2 }

(notificando o n.º. 1 pela inclusão da referência aos estímulos; o n.º. 2 também seria alterado pela mesma razão).

n.º. 3 da base XXII

n.º. 5 da base XXV

(modificando no n.º. 5 a expressão "a fim de", para não se vir a interpretar que esse é o fim exclusivo do Estado e que o Estado tem uma intervenção de gestão.)

Tendo a Presidente do Grupo de Trabalho voltado a salientar que o novo esquema altera o equilíbrio entre os princípios gerais (que nesta como nas restantes secções traduz uma definição do âmbito das medidas legislativas contidas na respectiva secção) e o seu desdobramento.

A esta objecção, o Dr. João Moura reformulou a sua proposta no sentido de se criar uma 3.ª base: a 1.ª continha os princípios muito gerais; a 2.ª, outras menos gerais; a 3.ª seria de carácter prático.



Secção V = Disposições finais e transitórias

Base XXVI - Sanções

Base XXVII - Revisão

Base XXVIII - Vigência

Foi decidido que as três bases fossem apreciadas em conjunto. Como questão prévia, o Senhor Director Geral do Trabalho, referiu-se ao título da secção que considera pouco correcto.

A Presidente do Grupo de Trabalho referiu, como introdução ao debate, que relativamente à base XXVI - sanções, o próprio Grupo tem dúvidas.

Torna-se evidente que as sanções são ridiculamente pequenas perante a dimensão das situações que se pretende cobrir e ainda que não ficou expresso a possibilidade de recursos para a entidade judicial.

As outras duas bases, relativas à revisão e à vigência, têm uma lógica interna.

A revisão impõe-se para a adaptação da lei à vida.

A vigência faz-se por patamares para dar um certo tempo a que se façam os estudos necessários a dar execução a determinadas medidas programadas. Daí, esta sensação de degraus.

O Senhor Director Geral do Trabalho é de parecer que a base relativa a sanções não deve estar incluída nas "disposições finais e transitórias". E tem dúvidas sobre se a base relativa à revisão deva ser a última deste diploma.



O Dr. Bello Salgueiro, Inspector Superior dos Tribunais de Trabalho, considera perigoso citar um decreto como se faz na base XXV e interroga se não será necessário mencionar a reincidência.

O Dr. Garcêz Palha, Inspector-Chefe da Inspeção do Trabalho manifestou a sua preocupação pela variedade dos sistemas penais no nosso direito do trabalho e na ausência de uniformidade de critérios.

O Dr. Bello Salgueiro esclareceu que se está a pensar na elaboração de um Código Penal do Trabalho. Não valerá portanto a pena deter-nos muito sobre esta matéria. Talvez cingirmo-nos à transcrição da lei.

O Dr. Garcêz Palha o grande desiquilíbrio que resulta das sanções recaíam sobre uma fracção puramente individual ou abarcarem a generalidade dos trabalhadores de uma empresa. Dever-se-ia estabelecer um mínimo x e não basear os cálculos no número de trabalhadores afecta-
dos.

Propos que as medidas relativas a sanções tivessem um carácter muito geral, sendo depois regulamentadas (este critério já foi utilizado no diploma que estabelece o esquema geral da Previdência Social.)

Como questão do funulo, o Dr. Garcêz Palha pôs a pergunta:
quem tem competência para fiscalizar este diploma?

A esta questão o Dr. João Moura acrescentou: o que acontece quando atribuímos uma responsabilidade ao Estado? E quem é o Estado? A que Ministério cabe dar cumprimento às medidas legislativas, quem regula-
mentares quem já da lei?



O Senhor Director Geral do Trabalho interveio para afirmar que esta lei tal como está formulada pode ser considerada demais para ser uma lei de bases. A lei tem uma certa nobreza donde, não possa entrar em pormenores.

E voltou à questão: qual é a entidade competente para fiscalizar? E qual o Tribunal com competência para a apreciar e fazer cumprir? Nada impedia que fosse o Tribunal do Trabalho, se estivesse expresso.

O Sr. Bello Salgueiro é de parecer que a competência para julgar tem de ficar ligada ao Tribunal do Trabalho.

Quanto à fiscalização também tem de ficar expresso qual a entidade competente e parece que o Ministério indicado é o das Corporações e Previdência Social.

O Senhor Director Geral do Trabalho é de parecer que o problema se deve resolver depois de ver todas as disposições da lei, após a sua reformulação.

Base XXVII - Revisão

Deverá acrescentar-se: "dentro de três anos, a contar de..."

O Sr. Heitor Salgueiro quanto à possibilidade dada às trabalhadoras e entidades patronais de propor alterações, pergunta se qualquer trabalhadora que se levante pela manhã pode fazer um decreto-lei? Quanto à competência do Governo de introduzir as reformas necessárias, considera uma tantologia.



O concenso que se estabeleceu era no sentido de deixar estas afirmações para o relatório.

No entanto, a Presidente do Grupo de Trabalho frisou que a frase que foi objecto de críticas é bastante importante para constar da lei e não apenas do relatório. Pretende-se com ela afirmar que este diploma foi elaborado sem a participação da população interessada. Uma vez que a fizemos, por força das circunstâncias, em circuito fechado é de afirmar que a sua revisão o não será. Ao referir "trabalhadoras" estamos a apontar "trabalhadores" e organizadores supondo que as sugestões de alteração sejam canalizados através dos órgãos competentes.

Há que não esquecer que a lei nasce do costume, nasce da prática, nasce da vida. É dever nosso precaver o Estado de planejar uma revisão sem ouvir as interessadas.

Pontanto, a ideia aqui implícita é a da participação que actuaria na revisão. Uma participação articulada e a que compete dar reulce.

O Senhor Director Geral do Trabalho propôs as seguintes alterações à base XXVII:

- a) - "dentro de 3 anos, a contar de..."
- b) - "competindo ao Governo ouvir as interessadas"

Deixar para o preâmbulo o especial acento que a ideia de participação exige.



Base XXVIII - Vigência

No n.º. 1 a palavra "patamares" foi considerada não jurídica.

No n.º. 2 a palavra "enquadrado" também foi rejeitada pelas mesmas razões.

Em vez de: "qualquer tipo de contrato de trabalho", utilizar a expressão: "contrato de trabalho e equiparados".

Em vez de "trabalhadoras por conta de outrem!" referir "desde que estejam abrangidas (e não enquadrados) por instituições de previdência".

Eliminar: "contrato de trabalho" e "respectivo sector de actividade".

Fundação Cuidar o Futuro

O Dr. João Moura pôs a seguinte questão: e se não houver Previdência, ficam a descoberto? Ou lá atrás, no âmbito, se contemplam os dois casos: Previdência e não Previdência; ou aqui, na vigência, não se consegue resolver.

N.º. 3 - alterar a ordem por que veem indicados: Estado, equiparados, organismos de coordenação económica e, no fim, organismos corporativos.

Levantou-se ainda a dúvida de saber se se deverá referir "funcionários públicos", ou antes "servidores do Estado".

N.º. 4 - Foi posta a seguinte questão de fundo levantada pelo Dr. João Moura: tornar dependente a aplicação da lei da regulamentação, é correr o risco de deixar muitas trabalhadoras de fora. Também não parece muito ortodoxo impor uma regulamentação com prazo. A dificuldade é



real, mas o que é preciso é que não fiquem de fora as domésticas e as rurais.

A Presidente do Grupo de Trabalho referiu que não era possível ao Grupo exceder os limites do seu mandato. Temos consciência que há um mundo importantíssimo que fica de fora; não sabemos sair dessa dificuldade.

O facto de termos marcado uma data: 31 de Dezembro de 1975 (que terá agora de ser alterada para 1976) já significava que no momento em que a lei fosse revista na sua totalidade, deveria abranger todas as trabalhadoras. É uma questão de coerência. Ficar aplicado na lei e não ficar aplicado na vida.

Fundação Cuidar o Futuro

Por outro lado, não invocamos a letra da lei mas sim os seus princípios orientadores; pressupondo que em relação aos sectores em causa, domésticas e rurais, sejam feitas as adaptações necessárias, de acordo com uma política social subjacente a esses mesmos princípios.

O Senhor Director Genral declarou concordar que a redacção deste n.º. 4 ao apontar para princípios orientadores tinha a flexibilidade bastante para permitir as adaptações necessárias. É de parecer que se deve cair a última parte: "devido esta regulamentação entrar em vigor na sua totalidade até 31 de Dezembro de 1975". Nada impede, porém, que no relatório se acentuasse a ideia.

É ainda de parecer que dado o carácter genérico deste n.º. 4, venha a ser incluído a seguir ao n.º. 1.



Nº. 5 - foi sugerido que se cortasse a última expressão: "e não prejudicará qualquer diploma legal ulterior e mais favorável nesses domínios."

O Senhor Director Geral do Trabalho deu por lido o trabalho destas reuniões renovando as felicitações e agradecendo aos que nela participaram para além dos elementos do Grupo de Trabalho, o bom espírito com que o fizeram e ao grupo o terem mostrado o caminho.

Fundação Cuidar o Futuro